

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ANÁLISE QUANTO À SUA TITULARIDADE

### DEFEAT'S FEES: ANALYSIS OF THEIR HOLDINGS

Alexandre de Paula Tambani\*

**RESUMO:** Hodiernamente, o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, por força do artigo 22 e 23 da lei n. 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, sob o argumento de que o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado. Todavia, a natureza jurídica do honorário de sucumbência, de substrato constitucional, a revés, indica caráter indenizatório, isto é, se refere verba compensatória das despesas processuais que o jurisdicionado teve com o processo, incluindo-se nessa a contratação do profissional da Advocacia. Assim, aquele que, compelido a ir às portas do Poder Judiciário para ter sua pretensão declarada judicialmente, arca com os emolumentos e demais custas processuais, bem como com a contratação do causídico, tendo a sucumbência, por finalidade, reintegrar o patrimônio outrora despendido para ter a pretensão conhecida, devendo àquele que deu causa ação, por resistir à pretensão sem razão, arcar com a referida verba, de modo que o patrimônio da parte vencedora, acompanhada de razão, não seja diminuído ao recorrer à Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Honorário; Sucumbência; Titularidade.

**ABSTRACT:** Currently, the holder of defeat fees is the lawyer, by virtue of the article 22 and 23 of Law n. 8.906/94, which established the Lawyer's Statute, on the grounds that art. 20 of the Code of Civil Procedure, 1973 has been revoked. However, the legal nature of defeat fees, of substrate constitutional, in setback, indicates character of indemnity, ie, refers compensatory amount of court costs that jurisdictional had with the process, including that the hiring of professional advocacy. So, who compelled to go to the doors of the Judiciary Power to have declared his claim in court, pays the fees and other legal costs, as well as hiring the lawyer, then, the defeat fees intended to reintegrate the patrimony formerly taken to have known the claim, should that who gave rise to that judicial action, for resisting the claim without reason, afford the said amount, so that the patrimony of whom successful win, accompanied by reason, is not diminished to go to court.

**KEYWORDS:** Honorary; Defeat; Ownership.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a prática forense hodierna, os honorários de sucumbência são de titularidade do advogado da parte vencedora, com fundamento na vigência dos arts. 22 e 23

---

\*Acadêmico no curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional Concentrado pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Graduado no curso de Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. E-mail para contato: ale\_tambani@hotmail.com.

da Lei n. 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, e revogou o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. A sucumbência visa premiar o êxito de atividade profissional da advocacia, estimulando o exercício e aperfeiçoamento da função.

Em que pese a vigência do Estatuto da Advocacia, questiona-se: quem é o titular de fato dos honorários sucumbenciais? Qual é a natureza jurídica desse instituto? Tem por finalidade beneficiar o jurisdicionado ou premiar o advogado? Se o advogado não tem ônus ou despesas processuais com a demanda, mesmo no caso de sucumbência de seu constituinte, por que seria titular da sucumbência?

Analisa-se, por meio do método investigativo-histórico, comparativo combinado com investigação bibliográfica, a origem e o desenvolvimento no Direito brasileiro desse instituto, buscando, em sua essência, a razão de sua criação, identificando, assim, o titular da sucumbência, de modo a confrontar com o posicionamento jurídico atual.

As razões que motivaram o presente estudo encontram-se na ideia de que não é razoável exigir da parte conhecimento técnico acerca do tema, nem capacidade postulatória para exigi-lo em juízo, bem como a repercussão e importância perante a sociedade, focando-se na busca por uma prestação jurisdicional harmônica e equilibrada para a boa administração da Justiça.

## **2 NATUREZA JURÍDICA**

### **2.1 ETIMOLOGIA**

A compreensão da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais necessita de uma análise da etimologia que envolve as palavras “honorário”, “sucumbência”, parte “vencedora” e “vencido”.

Assim, acerca do conceito etimológico de honorário, derivado do latim *honorarius*, de *honor*, originalmente, entende-se como, nos dizeres de Ruy de Azevedo Sodré, “o que é feito ou dado por honra”,<sup>1</sup> sem envolver a ideia pecuniária.

Ainda, segundo Oscar Joseph de Plácido e Silva, honorário “é o que é dado gratuitamente, a título honorífico, com honras, mas sem emolumentos ou pensão”.<sup>2</sup> Todavia

---

<sup>1</sup> SODRÉ, Ruy de Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1977, p. 490.

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 1 e 2, p. 391.

pode indicar, atualmente, sentido econômico, como irá se verificar com a evolução histórica desse conceito, consistindo em uma retribuição paga em pecúnia a certos serviços.

Definido o que é honorário, cabe agora analisar o cerne do tema, a sucumbência. Segundo o Dicionário Enciclopédia do Advogado: “o vencido paga as despesas de processo pelo simples fato de ter sucumbido”.<sup>3</sup> Entende-se, ainda, conforme José Oliveira Netto, como “perda; da derrota, por extensão, do ônus que incide sobre a parte vencida no processo”.<sup>4</sup>

Deste modo, sucumbir, na lição de Yussef Cahali, fazendo referência a Jean Vicent, implica, em decorrência de litigiosidade processual, “ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se se é o réu”.<sup>5</sup>

Destarte, o vencedor é aquele que teve a pretensão reconhecida judicialmente, entretanto não declarando a existência de situação jurídica alheia que lhe prejudique.

E, de outro lado, figura o vencido, aquele “contra o qual o direito é declarado, aquele contra o qual a sentença é proferida: vencido é o réu, se o pedido do autor é julgado procedente; é o autor, no caso contrário”.<sup>6</sup>

## 2.2 ORIGEM HISTÓRICA

No direito romano, remetendo-se à Roma Antiga, isto é, desde sua fundação, aproximadamente no século XVIII a.C, a advocacia não existia como hodiernamente é, pois tal exercício consistia, naquela época, em um *munus* público, imposto a uma determinada classe de pessoas, prestando o serviço de defender os direitos de terceiro perante o magistrado.

Desta forma, as pessoas nomeadas pelo imperador exerciam serviços públicos sem perceber remuneração em pecúnia pelos trabalhos desenvolvidos. Por outro lado, como afirma Cahali, não só “fizeram da atividade forense meio de exercício oratório e meio de obter posição, degrau para subir às magistraturas”<sup>7</sup>, mas também meio de reconhecimento de competência e mérito dado àqueles conhecedores da lei, garantindo, conseqüentemente, popularidade, estima, honra, prestígio e influência perante a sociedade.

<sup>3</sup> SOIBELMAN, Leib. *Enciclopedia do advogado*, p. 338.

<sup>4</sup> NETTO, José Oliveira. *Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense*. EDIJUR/Leme, São Paulo, 2010, p. 523.

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 132.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 20.

Com a evolução natural da história e dos costumes, o honorário perdeu sua essência como caráter exclusivamente honorífico, agregando-lhe o estipêndio conseguinte em pecúnia.

Assim, deixou de ser *munus* público para tornar-se de caráter privado, essencial à administração da Justiça, moldado ao contorno capitalista, fruto do próprio contexto social atual, de maneira que somente o vocábulo “*honorarium*” permaneceu intacto, como bem assevera Magno Federici Gomes.<sup>8</sup>

Destarte, diante do contexto sócio-econômico vigente, os honorários passaram a significar remuneração pecuniária pelos serviços prestados por um profissional liberal, não mais vinculado unicamente à honra de se exercer um ofício.

Assim sendo, os honorários ganharam caráter pecuniário, ultrapassando a honra, mas não a perdendo, embora haja hoje um enfoque no lucro, em total consonância com o parâmetro econômico capitalista, conforme traduz o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa trata-se de “remuneração dada a quem exerce profissão liberal”.<sup>9</sup>

Neste diapasão, perfeitamente se enquadra a lição de José Manoel de Arruda Alvim Netto acerca da história dos honorários:

No antigo Direito romano inexistia remuneração aos advogados. Ao contrário, estavam proibidos de receber qualquer remuneração, devendo restituir em quádruplo a verba recebida, transgredindo a proibição. No entanto, o advogado romano era um homem de extraordinário prestígio e, indiretamente, aumentando o prestígio social, com o exercício da advocacia recebia este tipo de remuneração. Aliás, a própria palavra honorário em sua origem é representativa do sentido honorífico. A evolução no Direito romano, entretanto, tendeu para a remuneração dos *patroni* ou *advocati*. Isto decorreu do aumento da legislação, da dificuldade de as partes comparecerem pessoalmente, perante o juiz e conduzirem, pessoalmente também a lide, como primitivamente ocorria. Transmudou-se, assim, o antigo patrono, de amigo da parte que era, num *cognitor* ou *procurator*, com caráter crescentemente profissional. Este aspecto generalizou no Direito posterior ao romano e é a regra, hodiernamente.<sup>10</sup>

A necessidade de ter um advogado demanda despesas à parte que o contrata. O advogado, como profissional liberal, em geral, não prestará seus serviços de forma gratuita, de maneira a exigir uma remuneração digna ao seu empenho, a qual se constitui nos

<sup>8</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES. Bianca Boroni. *A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência*. São Paulo/SP. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10176#\\_ftn4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10176#_ftn4)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

<sup>9</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

<sup>10</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado. Arts. 7º a 49º*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 2, p. 185.

denominados honorários contratuais ou honorários advocatícios, honorários este do advogado, em razão da prestação de seu honroso serviço.

O pagamento desses honorários se dá pelo próprio cliente, isto é, é o patrimônio da parte que é despendido para contratar o advogado que a representará em Juízo, a fim de ter seu direito declarado e efetivado, haja vista que sua pretensão não fora acolhida amigavelmente pela parte contrária.

Veja-se que a própria evolução histórico-jurídica do instituto em análise demonstra que a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais tem por finalidade recompor o patrimônio da parte vencedora no processo judicial, de modo que aquele que vá com razão ao Poder Judiciário não seja lesado em seu patrimônio.

### 3 POSICIONAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### 3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ainda, para se ter uma análise apropriada ao tema, aprofundando-se na natureza jurídica do instituto em questão, não se deve partir com olhos só para a legislação infraconstitucional, mas fundamentalmente à própria Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do devido processo legal, dispondo: “Ninguém será privado da liberdade **ou de seus bens sem o devido processo legal**”.<sup>11</sup>

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) representa uma garantia constitucional, reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, trata-se, conforme ensinamentos do ilustre professor Zulmar Fachin, de uma “proteção do trinômio vida-liberdade-propriedade”.<sup>12</sup>

Este princípio é reconhecido, tradicionalmente, pela forma bipartida, isto é, divide-se em devido processo legal substantivo (*substantive due process*) e devido processo legal adjetivo ou formal (*procedural due process*).<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, sem grifo no original.

<sup>12</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev., e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 307.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, p. 37.

O primeiro diz respeito ao aspecto substancial, alcançando o direito material, possibilitando uma análise mais abrangente, por meio de hermenêutica, carregando em si um exemplo de mutação constitucional, em foco aos direitos fundamentais do cidadão frente ao Poder Público. Este será aprofundado em tópico específico.

O segundo tutela os direitos e garantias estritamente processuais dos jurisdicionados, assegurando-lhes uma igualdade formal tanto àquele que ajuíza ação em busca de seu direito quanto àquele que sofre a pretensão judicial.

André L. Borges Netto, a respeito da forma bipartida, afirma:

Duas são as facetas do devido processo legal, a adjetiva (que garante aos cidadãos um processo justo e que se configura como um direito negativo, porque o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos) e a substantiva (que, mediante autorização da Constituição, indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade de leis ou de atos governamentais na hipótese de os mesmos serem arbitrários, tudo como forma de limitar a conduta daqueles agentes públicos).<sup>14</sup>

Nota-se que tanto o aspecto material como o aspecto formal do devido processo legal são aplicáveis em todos os ramos do Direito, não sendo específico a apenas uma área jurídica, mas sim a todo o ordenamento jurídico.<sup>15</sup>

Sobre o âmbito formal do devido processo legal, Ada Grinover esclarece que

A possibilidade de agir e de se defender, o desenvolvimento do processo e a observância do contraditório, mediante uma distribuição equitativa de meios e possibilidades processuais, colocam ambas as partes em posição de igualdade formal, com oportunidade uniformes quanto ao resultado prático do processo.<sup>16</sup>

Assim, sob o aspecto formal, o princípio abrange não só uma série de garantias específicas e especiais, mas sua totalidade, abarcando prerrogativas e subprincípios nos mais variados ramos jurídicos, entre os quais se destaca o direito ao contraditório e à ampla defesa, direito ao juiz natural, direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, direito a não ser preso por determinação da autoridade incompetente e somente na forma

---

<sup>14</sup> BORGES NETTO, Andre Luiz. A razoabilidade constitucional: o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos. *Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto*. Distrito Federal/DF, n. 12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2013.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 34.

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 40.

estabelecida pela ordem jurídica, como bem leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.<sup>17</sup>

### 3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL

O princípio do devido processo legal substancial (*substantive due process of law*) tem origem na Magna Carta de 1215, inicialmente com proteção processual, inclusa esta cláusula na carta das colônias inglesas da América do Norte.

Sobre a evolução do direito norte-americano, em suma, esclarece André Luiz Borges Netto que

Tanto no período colonial como no período pós-independência preponderou o preconceito contra o Poder Legislativo porque o Parlamento, para as colônias, representava o poder de repressão vinculado através da legislação da metrópole. Era através do Parlamento que as colônias eram exploradas economicamente e se impedia a emancipação das famílias protestantes pioneiras na colonização. Por isso era necessário encontrar mecanismos de controle do Legislativo. Após a emancipação política e a formação da federação foi criado o controle judicial de constitucionalidade das leis ("judicial review") e o veto presidencial.

[...]

Os americanos passaram a adotar os mesmos direitos individuais ("fundamental rights") já consagrados na formação constitucional anglo-saxônica, mas foram adicionando mecanismos que garantiam a revisão judicial dos atos legislativos. Com isso passaram a desautorizar no seu território as leis do Parlamento inglês que considerassem violadoras de suas liberdades fundamentais. O Poder Judiciário passou a ter a função de declarar o sentido e alcance das normas ("what the law is").<sup>18</sup>

Também a respeito da origem do *substantive due process of law*, ressalta-se o ensinamento de Nelson Nery Junior:

Teve lugar justamente com o exame da questão dos limites do poder governamental, submetida à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII. Decorre daí a imperatividade de legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade das leis. Toda lei que não for razoável, isto é, que não seja a law of the land, é contrária ao direito e deve ser controlada pelo Poder Judiciário.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 685.

<sup>18</sup> NETTO, André Luiz Borges, *op. cit.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2013.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 38.

Nota-se que, atualmente, a Constituição assume a posição superior dentro do ordenamento jurídico, caracterizada pela supremacia hierárquica sob as demais normas, garantindo conteúdo ideológico e valorativo que identificam o próprio Estado, cada qual com suas peculiaridades.

Analisando a Constituição norte-americana, verifica-se que as 10 primeiras emendas no “*Bill of Rights*” se referem às garantias de liberdade individual (“*fundamental rights*”), delimitando e especificando o campo da ação legislativa. Posteriormente, pelas novas emendas, englobou-se a proteção aos direitos humanos, expressando, conforme Borges Netto, uma “conquista supralegal da sociedade sobre o Estado como um todo, confiando-se ao Poder Judiciário o depósito das liberdades individuais”.<sup>20</sup>

Foi no caso “*Calder v. Bull*”, no ano de 1798, e, posteriormente, no célebre caso “*Marbury v. Madyson*”, em 1803, que se percebeu o sentimento de desprezo aos atos legislativos contrários aos direitos fundamentais, ambos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, consagrando-se, assim, a “*judicial review*”.<sup>21</sup>

A “*judicial review*” trata-se de atribuição concedida, histórica e juridicamente, ao Poder Judiciário, de modo independente, para revisar judicialmente atos do Poder Público, destacando o princípio da igualdade (“*equal protection of the law*”) combinado com o devido processo legal (“*due process of law*”) como principais instrumentos de transformação do direito constitucional norte-americano. Ela permitiu, como destaca Luís Roberto Barroso, “um amplo espaço do exame de mérito dos atos do Poder Público, com a redefinição da noção de discricionariedade”.<sup>22</sup>

É preciso lembrar ainda que o princípio da razoabilidade está diretamente vinculado com o princípio do devido processo legal, haja vista que, ao impugnar ato do Poder Público, deve-se considerar a utilidade e a necessidade do conteúdo da norma, e se esta está em consonância com o ordenamento jurídico, em especial, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A respeito da razoabilidade, Humberto Ávila ensina que:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que **exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto**, quer mostrando

<sup>20</sup> BORGES NETTO, Andre Luiz, *op. cit.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2013.

<sup>21</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 41.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 220.

sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, **a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência**, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, **seja demandando uma relação de equivalência entre duas grandezas**.<sup>23</sup>

Desse modo, não há como dissociar a razoabilidade na aplicação do consagrado princípio *substantive due process of law*, pois permite traçar o caminho crítico de averiguação da norma impugnada, sob o ponto de vista justo aos parâmetros consagrados pela realidade jurídica, intervindo em aspecto maior do que a forma da lei, ou seja, o conteúdo intrínseco à norma e o sentido que lhe confere são confrontados com a Constituição e suas aspirações.

Nesse viés, a aplicabilidade do devido processo legal permite a discussão de matérias relativas ao próprio sujeito, ultrapassando a discussão patrimonial, como bem ensina Carlos Roberto Siqueira Castro:

a cláusula *due process of law* passa a ser cada vez mais aplicada em non economic matters, experimentando uma magnífica revitalização como instrumento de controle das invasões estatais nas faculdades ditas personalistas e de caráter não econômico (non economic liberties), quais sejam aquelas reputadas essenciais ao exercício da personalidade humana e, ainda, da cidadania.<sup>24</sup>

Veja-se que, sob aspecto substancial, o princípio em questão tem alto relevo no direito material, tendo como foco os direitos humanos e fundamentais do cidadão, em oposição aos atos do Poder Público, que, por uma interpretação construtiva, amparada na criatividade hermenêutica, busca “escancarar as porteiças da imaginação criadora daqueles constitucionalmente incumbidos de amoldar a ordem jurídica dos mutantes anseios de justiça prevalentes em cada tempo e lugar”.<sup>25</sup>

Nesta acepção, importante é a lição de Castro:

Chega-se, por esse processo fecundo e permanente de adaptação da Constituição às realidades emergentes, à noção de “Constituição viva”, isto é, da Constituição que se alimenta do plasma da realidade social e encontra seu renovado sentido através da configuração dos fatos da vida.<sup>26</sup>

Nos termos de Flavio Bauer Novelli, a Constituição tem vida:

<sup>23</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 139. [Sem grifo no original]

<sup>24</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira, *op. cit.*, p. 55.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 60-61.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 60-61.

Através dos significados normativos efetivos que vier a originar, isto é, através da experiência jurídica, das suas diversas formas de atuação, pelo contrato fecundante entre a norma e a realidade socioeconômica, que condiciona e que a própria Constituição está, por sua vez, destinada a reger.

27

Decorre da própria Constituição o processo, isto é, para que haja efetivação dos preceitos constitucionais é necessária a existência de um processo, tratando-se, portanto, de uma garantia e de um direito da pessoa humana, essencial à sua dignidade, razão pela qual as “Constituições do Século XX, com poucas ressalvas, reconhecem a necessidade de proclamação programática de princípio do direito processual como necessário, no conjunto dos direitos da pessoa humana e garantias respectivas”, como bem assevera o ilustre doutrinador José Alfredo Baracho.<sup>28</sup>

Reconhecendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inciso III, edifica como fundamento do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana”<sup>29</sup>, sendo o processo uma garantia e um direito da pessoa humana, portanto, essencial à sua dignidade, não deve o processo ser prejudicial àquela que o utilizar.

Neste sentido, aquele que vai à Justiça e que tem razão não pode ser prejudicado pelo processo. Segue-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva –, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa). **Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão.** Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário.<sup>30</sup>

Destarte, os honorários sucumbências têm por finalidade compensar todo dispêndio que o vencedor teve durante o processo para ter seu direito declarado, incluindo as custas

---

<sup>27</sup> NOVELLI, Flávio Bauer. A relatividade do conceito de Constituição e a Constituição de 1967. *Revista de Direito Administrativo*, FGV, n. 88, p.7, abr./jun. 1967.

<sup>28</sup> BARACHO, José Alfredo. Processo e Constituição: o devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 28/29, p. 90, 1985/1986.

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro, 2001, v. 1, p. 80. [Sem grifo no original]

inerentes ao processo e os honorários contratuais advocatícios, uma vez que se fundamenta, principalmente, no princípio da sucumbência.

O princípio da sucumbência consiste no reconhecimento de que tudo o que foi necessário, em ocasião da lesão ou da ação, ao reconhecimento do direito e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito.<sup>31</sup>

Assim, o devido processo legal, sob a égide do referido princípio, segundo o ilustre jurista italiano Giuseppe Chiovenda, deve permitir à parte alcançar “tudo aquilo e exatamente aquilo que ela tem direito de obter”, lecionando ainda que:

Tendo em conta que a atividade do Estado, para operar a atuação da lei, exige tempo e despesa, urge impedir que **aquele**, que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão, **tenha prejuízo** do tempo e da despesa exigidos: a necessidade de **servir-se do processo para obter razão não deve reverta em dano a quem tem razão.**<sup>32</sup>

Note-se que a despesa pela parte para contratação de seu advogado consiste no patrimônio do jurisdicionado, e tem forte amparo na Constituição Federal, no art. 5º, *caput*, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]<sup>33</sup>

Assim sendo, seguindo a lógica jurídica, no momento em que o jurisdicionado se vê compelido a ir às portas do Poder Judiciário para ter seu direito declarado, devido a uma pretensão resistida, e, estando ausente de capacidade postulatória e de conhecimento jurídico necessário, tendo assim que se socorrer ao advogado, contratando-o, e desde já custeando os serviços deste, percebe-se que este custeamento provém do próprio patrimônio do jurisdicionado, que o teve diminuído pelo adiantamento das despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios contratuais.

Logo, tem-se que alguém gasta parte de seu patrimônio a fim de ter o direito declarado, em razão de sua pretensão resistida, sendo que aí os honorários de sucumbência

---

<sup>31</sup> CAHALI, Yussef Said. *op. cit.*, p. 30.

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas, SP: Bookseller, 1998, v. 1, p. 199 [sem grifo no original].

<sup>33</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

encontram sua razão de ser, no sentido de compensar o dispêndio, afastando eventual desfalque do que fora gasto, assim, reintegrando, em tese, o patrimônio do jurisdicionado.

Nota-se que, no título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, encontra-se o art. 5º, *caput*, o qual garante aos brasileiros e aos estrangeiros a propriedade, e, ainda, no inciso XXXV, do mesmo artigo, encontra-se expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>34</sup>

Logo, ante o disposto na norma constitucional, uma lei que imponha que parte da propriedade do jurisdicionado será de seu causídico, independente do consentimento daquele, quando do patrocínio deste perante o Poder Judiciário, não parece ser uma lei razoável e nem atenta ao interesse público, relembrando que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.<sup>35</sup>

É necessária a recomposição integral do patrimônio do jurisdicionado, pois senão far-se-á uma injustiça àquele que bate às portas do Judiciário. Daí a importância dos honorários sucumbenciais com a finalidade de compensar os gastos realizados no processo, inclusive para contratação de seu patrono.

Não se olvidando das célebres palavras do professor Jacy de Souza Mendonça

Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembleia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito.<sup>36</sup>

Entende-se, então, que a tutela jurisdicional para atender a determinação constitucional deve ser efetiva, ou seja, deve garantir ao vencedor “receber exatamente aquilo que receberia se houvesse acatamento voluntário da regra material”.<sup>37</sup>

## **4 POSICIONAMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

### **4.1 ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

---

<sup>34</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Art. 5º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 07 set. 2013.

<sup>36</sup> MENDONÇA, Jacy de Souza. *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999, p. 127.

<sup>37</sup> BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 43.

Dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 20. **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.** Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...] <sup>38</sup>

Veja-se que a regra prevista no citado artigo objetiva o ressarcimento justo pelo juízo competente, ressaltando o princípio da sucumbência ou da reparação integral, afastando, assim, o perigo de mero acatamento do valor acertado particularmente entre a parte vencedora e seu advogado. Os respectivos parágrafos do mesmo artigo estão inclinados em igual sentido do ressarcimento, aperfeiçoando o *caput* da norma, evitando que o vencido no processo fique à mercê do valor pactuado entre o vencedor e seu advogado.

O próprio legislador brasileiro, abraçando a doutrina de Giuseppe Chiovenda, demonstra a influência do princípio da sucumbência, conforme se verifica da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, n. 17, atual vigente:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). ‘O fundamento dessa condenação, como escreveu CHIOVENDA, é o fato objetivo da derrota; e a **justificação** desse instituto está em que a atuação da lei não **deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva**; por ser interesse do Estado que **o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão**, e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.’ <sup>39</sup>

É evidente a intenção do legislador em estabelecer a reparação integral da parte, reconhecendo que parcela patrimonial do jurisdicionado foi delapidada para ter seu direito reconhecido, devendo a parte que compeliu a solução judicial, desprovida de razão, arcar com

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 7 set. 2013. [sem grifo no original]

<sup>39</sup> Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, n. 17. [sem grifo no original].

as referidas despesas, as quais se dão através dos honorários sucumbenciais, ou seja, a parte vencida deve pagar os honorários de sucumbência à parte vencedora.

Acompanhando esse entendimento, pertinentes são os preceitos de Moacyr Amaral dos Santos:

Afastando-se das idéias de pena e de culpa, uma terceira teoria, exposta por Chiovenda, e hoje dominante, considera a condenação do vencido nas despesas processuais como decorrência necessária do fato da sucumbência. O vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo. A condenação do vencido nas despesas resulta do fato objetivo da sucumbência. Daí a denominação de teoria da sucumbência.<sup>40</sup>

De igual modo, Cândido Rangel Dinamarco, partindo do art. 20 do Código de Processo Civil:

O art. 20 do Código de Processo Civil estatui que ‘a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios’. Isso quer dizer que, chegado o **processo ao fim e superados os momentos em que as partes tiveram o ônus de antecipar despesas**, agora o juiz pronuncia-se sobre duas obrigações **a cargo da parte que dera causa ao processo**. Embora a lei fale na condenação do vencido por essas obrigações e nos usos forenses se dê extraordinário valor à sucumbência como critério para a atribuição do custo do processo a uma das partes, a boa doutrina vem há muito tempo dizendo e os tribunais já compreenderam que o verdadeiro princípio, aí, é o da causalidade; responde pelas despesas e honorários aquela parte que, com sua pretensão infundada ou resistência sem razão, haja criado para a outra a necessidade de gastar e para o Estado o dever de movimentar a dispendiosa máquina judiciária. Quase sempre, o vencido é que está nessa situação (e por isso a sucumbência é um excelente indicador de causalidade). Há casos, contudo, em que ocorre algum desajuste entre causalidade e sucumbência – como, v. g., quando sobrevém fato relevante e o juiz julga, de acordo com ele (CPC, art. 462), uma demanda que ao tempo da propositura seria improcedente (o réu sai vencido, mas durante o processo a sua resistência era conforme com o direito). Do que acabo de dizer, decorre que essas obrigações da parte são mesmo autênticas obrigações, segundo o conceito destas perante o direito material. Uma vez findo o processo e condenada a parte pelas custas e honorários, ela se encontra numa situação jurídico-substancial desfavorável quanto ao custo do processo, sendo portanto devedora na mesma medida em que, correlativamente, **a parte adversa se encontra em posição jurídica favorável e é credora por despesas processuais e honorários advocatícios**, tendo direito subjetivo relativo a eles. Como todo direito e obrigação, também esses derivam de um fato (ex facto oritur jus) e o fato constitutivo do direito, aqui, é a conduta da parte no processo ou antes deles.

---

<sup>40</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 309.

O réu vencido é ordinariamente obrigado por despesas e honorários (art. 20), porque ele teve uma conduta tal que tornou indispensável à outra parte o recurso ao serviço estatal jurisdicional, pagando por isso ao Estado mesmo e ao advogado que a patrocinou: o autor vencido veio ao Poder Judiciário com uma demanda e obrigou o adversário a despender com advogado e com o processo mesmo, molestando sem ter direito: o executado, com a não-satisfação do crédito do exequente, forçou este a vir a juízo e gastar. **Em qualquer hipótese, tem-se alguém gastando para obter o reconhecimento judicial da sua razão, de modo que, se não for reembolsado, o direito que tem fica desfalcado na medida daquilo que tiver gasto.** <sup>41</sup>

Nesse diapasão, é elucidativo o trecho do artigo publicado pelo jurista João Baptista Villela:

Chega a ser bizarro que o Estado, por obra do juiz, condene o vencido nas custas, reembolsando-se a si próprio, mas não o condene ao reembolso da parte a quem o vencido se contrapôs sem fundamento válido. O resultado final não poderia, pois, ser mais esdrúxulo: o advogado do vencedor recebe de duas fontes por um só trabalho, enquanto o assim chamado vencedor nunca é, de fato um vencedor. Seu direito estará sempre desfalcado do que houver pago ou do que houver de pagar ao seu advogado. <sup>42</sup>

Nota-se que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, instituiu o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelecendo, em seus arts. 22 e 23, a transferência da titularidade do honorário de sucumbência da parte vencedora, prevista no art. 20 do CPC de 1973, ao seu advogado, garantindo-lhe o direito autônomo de executar os referidos honorários.

A esse respeito, a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva, considerando o direito autônomo do advogado executar os honorários, instituído pelo Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94), concluiu que:

Ao cliente cabe a legitimação para postular reembolso contra o vencido, salvo se o advogado tiver direito aos honorários de sucumbência por haver contratado com o cliente que estes lhe pertencem, em caso de vitória, cumulativamente com os honorários entre eles ajustados. <sup>43</sup>

Não menos importante é o ensinamento de Fernando Jacques Onófrío:

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, tomo I, p. 658-659. [sem grifo no original]

<sup>42</sup> VILLELA, J. B. A quem deve caber os honorários de sucumbência? *Revista Del Rey Jurídica*, ano XII, 24. ed., 2º sem. 2010, p. 62-63. Disponível em: <[http://www.livrariadelrey.com.br/livraria/revista/revista\\_delrey\\_24.pdf](http://www.livrariadelrey.com.br/livraria/revista/revista_delrey_24.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

<sup>43</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 230.

Devemos lembrar que o art. 23 da lei 8.906/94 (EOAB) não revogou o art. 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, os honorários devidos pela sucumbência, se contratados forem, poderão reverter em favor do advogado, desde que já não os tenha recebido do cliente. Caso contrário estes serão, sempre, da parte, como dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial.<sup>44</sup>

O espírito do legislador brasileiro de 1973, em total consonância com a doutrina e o interesse público, firmou os honorários de sucumbência como verdadeiro direito subjetivo da parte vencedora, destinando-se a aliviá-la da diminuição patrimonial decorrente das despesas que realizou para obter sucesso na demanda judicial.

Isto não impede, deve ser bem destacado, que a parte, ora cliente, devidamente informada, disponha de parcela de sua propriedade, isto é, dos honorários de sucumbência, contratualmente, transferindo-os ao advogado, que deve levá-lo em conta no acerto final, conforme estabelece o próprio Código de Ética da Advocacia, nos arts. 35, 36 e 38.

#### 4.2 PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 166 de 2010, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 8.046/10, assim trata dos honorários de sucumbência:

**Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor**, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...] <sup>45</sup>

<sup>44</sup> ONOFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 48.

<sup>45</sup> DISTRITO FEDERAL. Senado Federal. Projeto de Lei PL nº 8.046/10. Revoga a Lei nº 5.869, de 1973 e regula o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013. [Sem grifo no original]

A referida disposição muito tem de semelhante com a prevista nos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que ambas impõem a titularidade dos honorários de sucumbência obrigatoriamente ao advogado da parte vencedora, tirando desta parcela de sua propriedade, sem qualquer consentimento.

Destacado artigo de autoria dos juízes José Jácomo Gimenes, Marcos César Romeira Moraes e Rony Ferreira alerta para o perigo em trâmite no Congresso Nacional:

Se aprovado, estará mudada a diretriz histórica do CPC em vigor, o jurisdicionado receberá menos do que tem direito no Judiciário e o advogado do vencedor pode acabar recebendo de duas fontes pelo mesmo trabalho: os honorários contratuais e os honorários de sucumbência de seu cliente.

[...]

É até razoável a ideia (sic) da cumulação por instância e execução, para evitar recursos procrastinatórios e também porque os contratos de honorários normalmente prevêm acréscimo para o caso de recursos a Tribunais, mas desde que em favor da parte vencedora do processo, como ressarcimento. A pretensão, de qualquer forma, parece exagerada e pode resultar em valores elevados. Como está no Projeto, os honorários podem chegar a 65% da causa: 25% na fase de conhecimento, 20% na fase de execução e mais 20% de honorários contratuais, por exemplo.

Por fim, o Projeto prevê uma espécie de tabela percentual para os honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública. O tabelamento tira a liberdade do Juiz de julgar conforme as peculiaridades do caso concreto, tomando em consideração somente um aspecto da demanda, o valor da causa, podendo levar a honorários incompatíveis em casos de ações milionárias ou repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, onde o maior trabalho é esperar o andamento do processo.

As alterações acima, se definitivamente aprovadas, vão afetar milhões de processos e ofender direitos fundamentais dos jurisdicionados brasileiros. O novo Código de Processo Civil, em debate no Congresso, diploma essencialmente técnico, está sendo aparelhado para incrementar ganhos de categoria profissional.<sup>46</sup>

A corroborar com o tema, destaca-se o artigo de autoria do advogado Milton Córdova Júnior:

É absolutamente injusto, em nome do princípio da reparação integral, que a pessoa vença determinada demanda, porém perceba seu patrimônio ser reduzido em razão de que as despesas em que incorreu (para a defesa daquele direito) não lhes foram ressarcidas pelo perdedor. Mais injusto ainda é a Parte vencedora constatar, por outro lado e ao mesmo tempo, o seu advogado (que já foi pago – e muito bem pago, diga-se de passagem) recebendo novamente, num bis in idem, um valor que deveria ser seu.

Grosso modo, o princípio da reparação integral procura colocar o lesado em seu direito numa situação equivalente à anterior ao fato danoso.

---

<sup>46</sup> GIMENES, José Jácomo; MORAES, Marcos César Romeira; FERREIRA, Rony. Honorários de sucumbência desvio inconstitucional. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, n. 377, 1º de outubro/2012, p. 35-37.

Nenhuma razoabilidade, lógica ou ética há na circunstância do advogado da parte vencedora, que já recebeu seus honorários profissionais (como todas as demais profissões), ainda pretenda se tornar “sócio” de seu cliente na demanda, avançando em recursos que deveriam pertencer exclusivamente ao seu cliente (de acordo com o CPC) para ressarcimento das despesas (inclusive com o próprio “sócio advogado”) e custas em que incorreu para a defesa de seu direito.

[...]

Os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB foram habilmente introduzidos por meio de uma série de ações corporativas, reiteradas e poderosas que agiram sobre o Congresso Nacional, em prejuízo para a sociedade, que já paga os honorários profissionais (a propósito, elevados face à realidade brasileira). Trata-se do mesmo e poderoso, corporativo e silencioso lobby que ora age sobre os trabalhos do novo Código de Processo Civil.

Ou seja, os honorários de sucumbência neste país se transformaram num fim em si mesmo, mais importante do que a própria causa, com evidente prejuízo à sociedade.<sup>47</sup>

O advogado é essencial à administração da Justiça, sendo indispensável sua existência e atuação, firmando os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, que, fazendo uso dos instrumentos adequados, especialmente o processo, torna-se possível alcançar a Justiça.

Relembrando essa importância, o advogado Córdova afirma que:

Sempre é bom lembrar que o processo judicial é instrumento de realização da Justiça, sendo um dos fundamentos da democracia; ele deve permitir que o vencedor recupere integralmente seu direito. Por sua vez, a advocacia tem forte carga de serviço público, devendo atenção aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 133 da Constituição é claro: o advogado é indispensável à administração da Justiça. Não se administra a justiça por meio da injustiça. O problema é que o tema “honorários de sucumbência” termina por assumir ares que beiram ao “exotismo”. Torna-se um tema “místico” e “transcendental”, por conta de sua própria denominação (linguagem técnica), que não faz parte do cotidiano dos não operadores do Direito (as tais pessoas “leigas”). Assim, pelo desconhecimento – convenientíssimo, diga-se de passagem - não são uma verba de conhecimento de todos, e assim, no silêncio, têm sido objeto de injusto apoderamento, em que pese o teor do art. 20, CPC.

Cabe ao Congresso Nacional – agora, a Câmara dos Deputados - restituir o direito dos honorários de sucumbência ao seu legítimo dono: a sociedade.<sup>48</sup>

Não se pode olvidar, todavia, que, mesmo com a aprovação do novo Código de Processo Civil, transferindo a titularidade dos honorários de sucumbência ao patrono da parte

---

<sup>47</sup> CORDOVA, Milton Júnior. Honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI167866%2c91041-Honorarios+de+sucumbencia+pertencem+a+parte+e+nao+ao+advogado>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

<sup>48</sup> *Idem*.

vencedora, ainda vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do devido processo legal substancial, que, enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preserva a natureza jurídica reintegradora do instituto em relação ao desfalque patrimonial do jurisdicionado ao contratar seu advogado.

Desta maneira, sob o manto do princípio constitucional do devido processo legal combinado com a proteção do patrimônio, prevista na Constituição, questiona-se a razoabilidade e o efetivo interesse público da norma vindoura, de modo que a aprovação, porventura, de nova lei que transfira a titularidade dos honorários sucumbenciais não encerrará a discussão do tema.

## **5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.194-4/DF**

A Confederação Nacional da Indústria – CNI propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), autuada sob o n. 1.194-4/DF, questionando a constitucionalidade dos arts. 1º, §2º; 21, parágrafo único; 22; 23; 24, §3º; e 78, todos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Objetivava, em suma, questionar a constitucionalidade da necessidade de vista dos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas por advogado, a titularidade dos honorários de sucumbência, se pertence à parte ou ao advogado, assim como a disponibilidade dos honorários sucumbenciais e competência do Conselho Federal da OAB para editar o Regulamento Geral do Estatuto.

Das matérias impugnadas nessa ação, dar-se-á prioridade ao que diz respeito à titularidade dos honorários de sucumbência, bem como à possibilidade de seu titular dispô-lo contratualmente, os quais têm nítida relação com o tema principal desse artigo.

Quanto à disponibilidade dos honorários advocatícios, o Ministério Público Federal, representado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues, posicionou-se pela parcial procedência da referida ação, defendendo que “o titular do direito a tais honorários faça deles uso, como lhe aprouver, mediante ajuste contratual”.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.194-4/DF. EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECCÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros

No que se refere aos honorários de sucumbência, em análise cautelar, o Supremo Tribunal Federal julgou em acórdão o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte requerente, por impertinência temática, quanto aos arts. 22, 23 e 78 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que levou à não apreciação nesse ponto, ou seja, houve extinção do processo, nessa parte, sem exame de mérito.<sup>50</sup>

Ainda que declarada a ilegitimidade ativa, verifica-se dos votos proferidos pelos Ministros, ainda que ausente de juízo de mérito, a discussão sobre o tema, o que demonstra a importância dos honorários de sucumbência no ordenamento jurídico e sua relevância constitucional.

Extrai-se dos votos que aqueles que votaram a favor da improcedência da ação entenderam que, em resumo, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, por força dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, sendo um direito do advogado, podendo este estipular em contrário pelos contratantes, de modo que o advogado da parte vencedora poderia negociar a verba honorária da sucumbência com seu constituinte, ainda fundamentando-se que o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pelos arts. 22 e 23 da lei impugnada.

De outro lado, os que se posicionaram pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade reconheceram a relevância constitucional da matéria, que, mesmo diante da impertinência temática, em análise cautelar, os honorários de sucumbência mereciam uma análise mais aprofundada, como se verifica nos trechos dos votos abaixo.

---

em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subseções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994. Acórdão em ADIN n. 1.194/DF, p. 19. Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 set. 2009, p. 09-11.

<sup>50</sup> *Idem*, p.18.

O Ministro Marco Aurélio, reconhecendo a relevância do honorário de sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro, em total harmonia com o princípio constitucional de proteção ao patrimônio, assim votou:

Aprendi, ainda nos bancos da Faculdade Nacional de Direito, que a distribuição das despesas no processo visa a evitar que aquele compelido a vir a juízo defender um direito próprio, vencedor, sofra uma diminuição patrimonial.

A realidade me conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação dos honorários advocatícios, cliente/advogado, independentemente de sucumbência. Verifica-se, na maioria das vezes, que, além dos honorários contratados, acaba o advogado ficando com os honorários que o Código de Processo Civil, no art. 20, revela devidos ao vencedor. E o advogado não é vencido nem vencedor. Ele atua contratado pelo constituinte que o remunera para tanto.

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, ser alcançado na propriedade, se vencedor na demanda, não posso conceber que os honorários da sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar *ad exitum*, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos pela parte contrária, firmada a premissa de que essa satisfação visa ao reembolso daquele que contratou o advogado e saiu vencedor na contenda.<sup>51</sup>

Reconhece-se que a sucumbência tem substrato constitucional, isto é, o honorário de sucumbência representa um direito fundamental à acessibilidade à Justiça e proteção ao patrimônio do jurisdicionado, consagrados na Constituição Federal de 1988, haja vista que está diretamente relacionada ao devido processo constitucional substancial, conforme expressamente reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso:

Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida.<sup>52</sup>

Perfilhando a origem dos honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como amparado no princípio constitucional do devido processo legal substantivo, o Ministro Gilmar Mendes proferiu em seu voto que:

O reconhecimento do direito à percepção de honorário ao advogado e não à parte da demanda não guarda relação com a sistemática utilizada no processo brasileiro, a partir da Lei 4.632, de 1965, em que se consagrou o princípio da sucumbência entre nós. Também o art. 20 do CPC vigente desde 1973 fixa essa orientação que parece corresponder à linha do nosso sistema e à lógica

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 37/38.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 39.

que lhe dá substrato, isto é, que o vencedor da demanda há de ser ressarcido das despesas que porventura tenha realizado para o custeio das demandas.

[...]

Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional.

Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor.

É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça.

Na espécie, ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um “ônus próprio” para ir ao Judiciário – considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional -, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas honorárias. Assim, o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva resta severamente afetado. Cabe a repetir que a restrição ao direito da parte vencedora, com um conseqüente benefício ao advogado, não possui qualquer justificativa plausível. A relação entre o profissional da advocacia e a parte é profissional, e não se confunde com a relação processual entre os litigantes.<sup>53</sup>

Veja-se que o princípio do devido processo legal não se restringe a apenas às formalidades de produção normativa, referindo-se ao aspecto adjetivo do princípio, mas também, conforme voto de lavra do Ministro Cezar Peluso, “que tal processo ou meio seja devido perante a ética, os critérios de justiça e a razoabilidade, enfim, perante todos os imperativos de bom senso”<sup>54</sup>, o que representa, verdadeiramente, o aspecto substantivo do referido princípio.

Destarte, o princípio do devido processo legal, em sentido substantivo, assegura a análise de ato normativo, sob o ponto de vista da razoabilidade e de “todos os imperativos de bom senso”, fazendo uso das palavras do Ministro Cezar Peluso, ou seja, o fim social e o interesse público que acompanha a respectiva norma devem estar em plena consonância a fim de se ter razoabilidade, sem desfalecer, obviamente, os direitos fundamentais, em apreço o da dignidade da pessoa humana.

Referindo a uma reposição do patrimônio do vencedor por aquele que sucumbiu, arcando com todas as despesas processuais, o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, afirma que:

[...] a sucumbência, que aliás é uma das singularidades do nosso processo judicial, há de ser entendida como uma contrapartida a esse transtorno, a essas despesas que a parte litigante tem ao decidir-se pela busca dos seus

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 67-70.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 76.

direitos na via judicial. Compensa-se a parte vencedora pelos ônus de toda sorte que ela teve de assumir para obter a proteção judiciária. São despesas assumidas pela parte e não pelo advogado.

[...]

Ora, como despesas que são assumidas pela parte litigante, a verba de sucumbência há de se integrar no patrimônio de quem teve o ônus. Atribuí-la aos advogados, como fazem os dispositivos impugnados, viola o direito de propriedade, bem como o princípio da proteção judiciária inserido no inciso XXXV da Constituição Federal.<sup>55</sup>

Outrossim, o conteúdo normativo deve respeitar o Direito e a Justiça, acatando os direitos fundamentais como parâmetro indissociável na interpretação, de modo que não se deve preferir o *rule of lawyer*, senão o *rule of law*. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, citando Wolfgang Heyde:

[...] bem lembra Wolfgang Heyde, referindo-se ao caso alemão e citando decisão do Tribunal Constitucional Federal:

“As normas legais que modelam o acesso aos tribunais não podem nem obstaculizá-lo ao extremo de torná-lo materialmente impossível nem dificultá-lo de modo que não seja objetivamente exigível. A regulação dos custos não pode fazer depender a tutela jurisdicional da capacidade econômica do demandante.”

Pode-se dizer o mesmo quanto ao contexto brasileiro. Incrementar custos de litigância 'sem uma justificativa plausível' - para usar as palavras do ministro Gilmar Mendes - é atentatório ao princípio da proteção judiciária. Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência.

Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente a *rule of law*, mas o *rule of lawyers*.

Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia.<sup>56</sup>

Veja-se que a lei que trata da titularidade da verba de sucumbência não se refere à mera norma de caráter estritamente processual, uma vez que, conforme o Ministro BARBOSA, “não dispõem sobre a relação entre os litigantes ou entre eles e o Estado-juiz. Tais regras buscam eminentemente regular a relação privada que deve dar-se entre, no caso, a parte vencedora e o advogado”.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 97-98.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 99-100.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 101.

Encontrava-se a ação com cinco votos a favor do reconhecimento da inconstitucionalidade e cinco votos contra<sup>58</sup>, sendo o voto de minerva o da Ministra Ellen Grace, a qual, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte Requerente por impertinência temática, manifestou-se pela improcedência da demanda acerca desse ponto.<sup>59</sup>

Deste modo, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade não apreciou e nem teve prosseguimento quanto à titularidade dos honorários de sucumbência, por reconhecer a ilegitimidade da parte requerente por impertinência temática, ou seja, entendeu-se que deve haver relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade requerente e o conteúdo normativo dos atos impugnados e que, no referido caso, não haveria.

Assim, por ilegitimidade ativa, não houve juízo de mérito acerca dos honorários de sucumbência, conforme ementa:

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ARTIGOS 1º, §2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECCÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTS. 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. **2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria – CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.** 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, **declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento de sucumbência”.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu

<sup>58</sup> Posteriormente, o Ministro Carlos Britto alterou seu voto a respeito da titularidade dos honorários de sucumbência.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 131.

parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.<sup>60</sup>

Não obstante a extinção da ação, no ponto referente aos honorários de sucumbência, por ilegitimidade ativa por impertinência temática da Confederação Nacional da Indústria, constatou-se que, nos votos citados, a carga constitucional que a matéria carrega não possibilitou seu silêncio, a revés, foi deveras destacada, com notáveis fundamentos jurídicos, mesmo que ainda não houvesse juízo de mérito a respeito.

Pois bem, reconhece-se, assim, a importância que o instituto possui no Direito e no ordenamento jurídico pátrio, cujas raízes histórico-jurídicas não se devem ignorar, sob pena de desvirtuar sua própria natureza.

## **6 CONCLUSÃO**

Os honorários sucumbenciais, em razão de sua natureza jurídica, têm por finalidade a recomposição do patrimônio do vencedor da demanda, em razão das despesas processuais que teve para ter seu direito declarado, incluindo-se nelas o da contratação dos honorários advocatícios.

Enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substancial, preserva a natureza jurídica reintegradora do instituto em relação ao desfalque patrimonial do jurisdicionado ao contratar seu advogado, pagar emolumentos e demais despesas processuais.

Ao estabelecer a titularidade dos honorários sucumbenciais ao advogado, sob a premissa de que o advogado é essencial à atividade jurisdicional, servindo como um estímulo ao exercício da função, a Lei n. 8.906/94 acaba por afrontar o postulado constitucional do devido processo legal, e, conseqüentemente, o da razoabilidade, pois autoriza o confisco patrimonial em detrimento do vencedor da demanda e até mesmo porque o advogado, que não é parte na relação processual, não está sujeito aos ônus e despesas processuais, razão de ser da sucumbência.

Desta maneira, com base no princípio constitucional do devido processo legal combinado com a proteção do patrimônio, englobando garantias e direitos fundamentais do jurisdicionado, questiona-se a razoabilidade e o efetivo interesse público de norma que

---

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*, p. 14-15. [Sem grifo no original]

desvincule a titularidade, *a priori*, do jurisdicionado, parte vencedora no processo, atribuindo-a a seu patrono.

Não há dúvidas, portanto, de que a sucumbência tem natureza indenizatória, ou seja, trata-se de verba destinada a recompor o patrimônio do vencedor que precisou lidar com as despesas processuais, aí inclusa a contratação dos serviços do profissional-advogado.

Assim, deixar o tema ao silêncio absoluto porventura de mudança legislativa é apagar sem uma justificativa plausível o que já foi construído histórica e juridicamente, pois se desvirtua a essência da sucumbência que, naturalmente, não só pertence à estrutura processual, mas também integra direito fundamental do jurisdicionado, no que diz respeito ao direito de proteção ao patrimônio e ao devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*. Arts. 7º a 49º. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 2.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARACHO, José Alfredo. Processo e Constituição: o devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 28/29, 1985/1986.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES NETTO, André Luiz. A razoabilidade constitucional: o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos, *Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto*, nº 12, maio de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada: acompanhada dos índices alfabético-remissivos da constituição e das súmulas dos tribunais superiores*. 10. ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas, SP: Bookseller, 1998, v. 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALL'AGNOL, Antônio; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, tomo I.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev., e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GIMENES, José Jacómo; MORAES, Marcos César Romeira; FERREIRA, Rony. Honorários de sucumbência desvio inconstitucional. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, n. 377, 1º de outubro/2012.

GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. *A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência*. São Paulo, SP. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10176#\\_ftn4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10176#_ftn4)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Jacy de Souza, *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. atual. até a EC nº 53/06 e súmula vincul. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOVELLI, Flávio Bauer. A relatividade do conceito de Constituição e a Constituição de 1967. *Revista de Direito Administrativo*, FGV, n. 88, abr./jun. 1967.

OLIVEIRA NETTO, José; PEREIRA, Luísa Feijó. *Dicionário Jurídico Universitário: terminologia jurídica e latim forense*. Leme, SP: CL Edijur, 2010.

ONOFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 1 e 2.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1977.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro, 2001, v. 1.

VILLELA, J. B. A quem deve caber os honorários de sucumbência. *Revista Del Rey Jurídica*, ano XII, 24. ed., 2º sem. 2010, p. 62-63. Disponível em: <[http://www.livrariadelrey.com.br/livraria/revista/revista\\_delrey\\_24.pdf](http://www.livrariadelrey.com.br/livraria/revista/revista_delrey_24.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2013.